

ESTATUTOS

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO BAIRRO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I (DENOMINAÇÃO, SEDE, AGÊNCIAS, ÂMBITO TERRITORIAL E DURAÇÃO, INTEGRAÇÃO COOPERATIVA, FINS E OBJETO)

Artigo 1º

(Denominação, sede, agências, âmbito territorial e duração)

1. A Caixa Agrícola adota a denominação de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Oliveira do Bairro, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, tem a sede social na Rua do Foral, nº 59 da freguesia e concelho de Oliveira do Bairro e duração indeterminada.
2. A área de ação da Caixa Agrícola compreende a do município de Oliveira do Bairro e, ainda, a dos municípios limítrofes, desde que aí não esteja instalada e em funcionamento qualquer outra Caixa Agrícola.
3. Sem prejuízo dos demais requisitos legais e da prévia autorização da CAIXA CENTRAL – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., podem ser criadas agências em qualquer localidade situada na área de ação da Caixa Agrícola, por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 2º

(Integração cooperativa e afins)

1. A Caixa Agrícola integra-se no ramo do crédito do sector cooperativo, a que se refere a alínea d) do número um do artigo quarto do Código Cooperativo e, como parte desse sector, coopera ativamente com as cooperativas dos demais ramos e seus organismos de grau superior para o seu fortalecimento, desenvolvimento e autonomia.
2. A Caixa Agrícola, na prossecução da sua atividade, orienta-se pelas finalidades de progresso e desenvolvimento da agricultura e aumento do bem estar físico, social e económico dos seus associados, à luz dos princípios mutualistas do cooperativismo.

Artigo 3º

(Objeto)

1. Constitui objeto da Caixa Agrícola o exercício de funções de crédito agrícola a favor dos seus associados e a prática dos demais atos inerentes à atividade bancária nos termos da legislação aplicável e, ainda, o exercício da atividade de agente da CAIXA CENTRAL, nos termos previstos na lei e no contrato de agência que entre ambas venha a ser celebrado.
2. As operações de crédito agrícola são as que, como tal, forem definidas pela lei, podendo a Caixa Agrícola, cumpridas as regras prudenciais, efetuar operações de crédito com finalidades distintas até ao limite de 35% do valor do seu ativo líquido, podendo este limite ser elevado até 50% com autorização do Banco de Portugal, mediante proposta da Caixa Central
3. A Caixa Agrícola pode promover a melhoria das condições do exercício da sua atividade através da participação em Agrupamentos Complementares de Empresas, constituídos no âmbito do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

SECÇÃO II
**(DA ASSOCIAÇÃO À CAIXA CENTRAL E DA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA
INTEGRADO DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)**

Artigo 4º
(Adesão à CAIXA CENTRAL)

1. A Caixa Agrícola adere à CAIXA CENTRAL e, assim, participa no sistema integrado do crédito agrícola mútuo a que se refere o Capítulo Quarto do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pelo Decreto-Lei número vinte e quatro barra noventa e um, de onze de Janeiro, reconhecendo a competência da CAIXA CENTRAL e aceitando o exercício das funções correspondentes em matéria de orientação, de fiscalização e de intervenção, nos termos previstos na legislação aplicável e nos estatutos da CAIXA CENTRAL.
2. Sem prejuízo das demais condições impostas por lei, a Caixa Agrícola só poderá exonerar-se da CAIXA CENTRAL desde que passem três anos contados da sua adesão, mediante denúncia, e a exoneração só produzirá efeitos no último dia do ano seguinte àquele durante o qual tiver sido feita a denúncia e após satisfação integral das obrigações para com a CAIXA CENTRAL, no caso de esta decidir declará-las vencidas e exigi-las, satisfazendo integralmente, neste caso, a CAIXA CENTRAL as suas obrigações para com a Caixa Agrícola.
3. A Caixa Agrícola deve ainda, na data em que a exoneração produzir efeitos, proceder ao reembolso da CAIXA CENTRAL e/ou do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, do montante correspondente aos benefícios auferidos com os procedimentos de recuperação ou saneamento.

Artigo 5º

(Reembolso da CAIXA CENTRAL)

Caso a CAIXA CENTRAL, no exercício das suas funções de organismo central do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, vier a satisfazer o direito de qualquer credor da Caixa Agrícola, esta obriga-se a reembolsá-la de tudo o que ela tiver pago, no prazo que a CAIXA CENTRAL lhe fixar, sob pena de, não o fazendo, e para além do recurso aos meios gerais de cobrança coerciva das obrigações, poder a CAIXA CENTRAL intervir na sua gestão ou, caso a situação financeira da Caixa Agrícola envolva ameaça séria à satisfação do seu crédito, excluí-la do sistema integrado do crédito agrícola mútuo.

Artigo 6º

(Reforço dos fundos próprios da CAIXA CENTRAL)

1. No caso de uma eventual crise de solvabilidade ou de outro desequilíbrio grave da situação financeira da CAIXA CENTRAL, a Caixa Agrícola obriga-se a subscrever e a realizar parte do aumento de capital social necessário para corrigir essa situação, na proporção dos seus fundos próprios, apurados no último balanço aprovado, com limite no montante da participação que já detiver nesse capital e nos termos e nas condições que o órgão competente da CAIXA CENTRAL definir, de acordo com a lei e com os seus Estatutos.
2. Em caso de urgência, e de acordo com o que for ordenado pelo órgão competente da CAIXA CENTRAL, a Caixa Agrícola procederá ao depósito intercalar das quantias necessárias, até ao montante máximo da sua participação no aumento do capital social.
3. Em caso de exoneração ou exclusão da Caixa Agrícola da CAIXA CENTRAL, o reembolso do valor dos títulos de capital, subscritos e realizados nos termos e para os efeitos dos números anteriores, fica sujeito a deliberação da Assembleia Geral da CAIXA CENTRAL que o permita e fixe os termos em que ele será feito.

Artigo 7º
(Causas de exclusão)

1. A modificação destes Estatutos, colocando-os em desconformidade com o previsto nos artigos anteriores, o não acatamento grave ou reiterado dos poderes de orientação, de fiscalização ou de intervenção da CAIXA CENTRAL ou a não contribuição para o reforço dos fundos próprios da CAIXA CENTRAL, nos termos dos números um e dois do artigo anterior, dá à CAIXA CENTRAL o direito de excluir a Caixa Agrícola, sem prejuízo de outras causas, legais ou estatutárias, de exclusão e da aplicação de outras sanções previstas nos Estatutos.
2. Em caso de exclusão, a Caixa Agrícola deve reembolsar, na data em que a exclusão produzir efeitos, a CAIXA CENTRAL e/ou o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, do montante correspondente aos benefícios auferidos com os procedimentos de recuperação ou saneamento.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL

Artigo 8º
(Capital Social)

1. O capital social da Caixa Agrícola é variável e ilimitado, no mínimo de cinco milhões de euros.
2. O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, por emissão de novos títulos de capital:
 - a) Aquando da admissão de novos associados;
 - b) Por subscrição de novos títulos por associados que o pretendam;
 - c) Mediante deliberação da Assembleia Geral, que fixará o montante do aumento e os termos e condições da subscrição e realização dele;
 - d) Por incorporação de reservas disponíveis para o efeito.

3. O valor de subscrição dos títulos de capital emitidos nos termos das alíneas a) e b) do número anterior é fixado pelo Conselho de Administração, desde que respeitado o mínimo legalmente imposto, não podendo, em qualquer dos casos, ser inferior ao valor nominal nem ultrapassar o valor contabilístico dos títulos.
4. Os títulos de capital emitidos nos termos da alínea d) do número dois poderão ser atribuídos à própria Caixa Agrícola ou a esta e aos associados, proporcionalmente ao capital detido antes da incorporação.
5. O capital social só pode ser reduzido por amortização dos títulos de capital nos seguintes casos:
 - a) Exoneração do associado;
 - b) Redução da participação do associado;
 - c) Exclusão do associado;
 - d) Falecimento de um associado, desde que os seus sucessores não queiram ou não possam associar-se;
 - e) Cobertura de prejuízos, por deliberação da Assembleia Geral, nos termos legais.
6. A redução da participação do associado e sem prejuízo de qualquer outro limite de valor superior que vier a ser estabelecido em Assembleia Geral, só é permitida até ao valor mínimo que vigorar em cada momento para a subscrição e realização de capital social a efetuar por cada novo associado, da mesma natureza, que pretenda associar-se.
7. O valor do reembolso é fixado anualmente pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, não podendo, em qualquer caso, ser superior ao valor contabilístico dos títulos de capital, após exclusão das reservas obrigatórias.
8. O Conselho de Administração deve suspender o reembolso:
 - a) Em todas as situações previstas nas alíneas a) a d) do número cinco do presente artigo, quando o reembolso for suscetível de causar problemas graves à Caixa Agrícola, podendo o associado, em tais circunstâncias e em caso de exoneração, retirar o respetivo pedido;

- b) Nas situações previstas nas alíneas c) e d) do número cinco do presente artigo, quando não se verificar a condição referida na alínea b) do número um do artigo décimo terceiro dos presentes Estatutos.
- c) Nos casos de exclusão de associado de Caixa Agrícola pertencente ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando o reembolso implicar o incumprimento ou o agravamento de incumprimento de quaisquer relações ou limites prudenciais fixado por lei ou pelo Banco de Portugal àquele Sistema Integrado ou for suscetível de lhe causar problemas graves.

Artigo 9º

(Títulos de capital)

1. Os títulos de capital são nominativos e no valor de cinco euros cada um.
2. Os títulos de capital subscritos pelos associados devem ser integralmente realizados em dinheiro.
3. Os títulos de capital só são transmissíveis a outros associados desde que o Conselho de Administração o autorize.

CAPITULO III

DOS ASSOCIADOS

Artigo 10º

(Requisitos de admissão)

1. Podem ser associadas da Caixa Agrícola as pessoas singulares ou coletivas, seja qual for a sua forma jurídica, que, na área de ação da Caixa Agrícola:
 - a) Exerçam atividades produtivas nos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agroturismo e indústrias extrativas;

- b) Exerçam, como atividade a transformação, melhoramento, conservação, embalagem, transporte e comercialização de produtos agrícolas, silvícolas, pecuários, cinegéticos, piscícolas, aquícolas ou de indústrias extrativas;
 - c) Tenham como atividade o fabrico ou comercialização de produtos diretamente aplicáveis na agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agroturismo e indústrias extrativas ou a prestação de serviços diretamente relacionados com estas atividades, bem como o artesanato.
2. Podem, ainda, ser associados da Caixa Agrícola as pessoas que exerçam a respetiva atividade em municípios limítrofes dos abrangidos pela área de ação desta, caso aí não exista nenhuma outra Caixa Agrícola em funcionamento ou, existindo, se a associação se justificar por razões evidentes de proximidade geográfica ou de conexão da atividade económica por elas desenvolvida com a área de ação da Caixa Agrícola.
 3. Podem também ser associados da Caixa Agrícola as pessoas singulares ou coletivas que não cumpram os requisitos definidos no número um, desde que exerçam atividade ou tenham residência na sua área de ação, até ao limite de 35% do número total de associados, podendo este limite ser elevado até 50%, com autorização do Banco de Portugal, mediante proposta da Caixa Central
 4. A admissão será decidida pelo Conselho de Administração, a pedido do interessado.
 5. Da recusa de admissão cabe sempre recurso para a Assembleia Geral, que deverá ser interposto pelos proponentes, no prazo de oito dias a contar da data de recusa, em carta dirigida ao Presidente da Mesa, que inscreverá o assunto na ordem de trabalhos da primeira reunião que for convocada.
 6. A decisão de admissão fica condicionada à imediata subscrição e realização de, pelo menos, cem títulos de capital.
 7. A responsabilidade dos associados é limitada ao capital por eles subscrito.

Artigo 11º
(Direitos dos associados)

Para além dos previstos na lei aplicável, constituem direitos dos associados da Caixa Agrícola:

- a) Obterem da Caixa Agrícola créditos destinados ao financiamento da sua atividade e os serviços que ela prestar, nas condições e termos fixados nas leis, regulamentos e deliberações dos órgãos da Caixa Agrícola;
- b) Elegerem e serem eleitos para os órgãos sociais da Caixa Agrícola;
- c) Obterem, através dos órgãos competentes, informações sobre a situação da Caixa Agrícola, sem prejuízo das regras relativas ao segredo bancário.

Artigo 12º
(Deveres dos associados)

Para além dos previstos nas leis, constituem deveres dos associados da Caixa Agrícola:

- a) Realizarem pontualmente as prestações previstas nas leis, nos estatutos e nos contratos que celebrem com a Caixa Agrícola;
- b) Usarem, nas relações com a Caixa Agrícola, de boa fé;
- c) Não desviarem os créditos recebidos da Caixa Agrícola das aplicações com base nas quais foram contratados, fornecendo as informações necessárias e autorizando os exames e as vistorias que forem considerados oportunos;
- d) Participarem, pelos meios legais e estatutários, nos órgãos sociais da Caixa Agrícola, aceitando e exercendo os cargos para que forem eleitos, salvo justo motivo de recusa, cooperando entre si para a prossecução dos seus fins e objeto.

Artigo 13º

(Exoneração e redução da participação)

1. Até ao dia trinta e um de Outubro de cada ano, podem os associados que o desejarem apresentar a sua exoneração, ou solicitar a redução da sua participação, por carta dirigida ao Conselho de Administração, de acordo com as condições:
 - a) Terem decorrido, pelo menos, três anos desde a data da realização dos títulos de capital.
 - b) O reembolso não implicar a redução do capital social para valor inferior ao capital mínimo previsto nos estatutos, nem implicar o incumprimento ou o agravamento de incumprimento de quaisquer relações ou limites prudenciais fixados por lei ou pelo Banco de Portugal em relação à Caixa Agrícola.
2. A exoneração torna-se efetiva após a aprovação pela Assembleia Geral que deliberar sobre o relatório e contas relativos ao ano em que o pedido for apresentado.
3. O associado exonerado, bem como o que tenha reduzido a sua participação têm direito ao reembolso dos seus títulos de capital, nos termos do número sete do artigo oitavo dos estatutos, podendo, no entanto, o Conselho de Administração mandar suspender o reembolso conforme previsto no número oito do mesmo artigo oitavo.
4. O reembolso poderá ser realizado em três prestações anuais, salvo se prazo inferior for decidido pelo Conselho de Administração.

Artigo 14º

(Exclusão e outras sanções)

1. Poderá ser excluído pela Assembleia Geral o associado que incumprir com gravidade os seus deveres, designadamente quando desse incumprimento resultar prejuízo para o bom nome e crédito da Caixa Agrícola ou se traduza em desvio grave e fraudulento dos créditos recebidos para aplicações

diferentes das contratadas ou, ainda, no não pagamento pontual das prestações previstas na lei e nos Estatutos ou que tenham sido contratadas com a Caixa Agrícola.

2. O Conselho de Administração pode suspender o associado que incumpra com gravidade os seus deveres.
3. A suspensão não poderá ser decidida sem prévia audição do associado e torna-se eficaz com a sua comunicação.
4. A suspensão termina com o cumprimento pelo associado, no prazo que lhe for fixado, dos deveres que tiver incumprido ou por deliberação da Assembleia Geral na sua reunião imediatamente subsequente à comunicação que levante a suspensão ou exclua o associado.
5. O associado suspenso tem a faculdade de assistir à reunião da Assembleia Geral em que o seu caso seja apreciado, podendo nela deduzir a sua defesa.
6. Poderão ser criadas outras sanções a incluir em regulamento interno a ser aprovado em Assembleia Geral nos termos do Código Cooperativo.
7. O associado excluído terá direito ao reembolso previsto no número sete do artigo oitavo, dos Estatutos, a realizar nos termos do número quatro do artigo anterior, podendo o Conselho de Administração mandar suspender o reembolso conforme previsto no número oito do citado artigo oitavo e reter as importâncias que se mostrem necessárias a garantir a indemnização pelos danos emergentes do facto em que a exclusão se fundamentou.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS EM GERAL

Artigo 15º
Órgãos Sociais

São órgãos sociais da Caixa Agrícola a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas.

Artigo 16º
(Duração e remuneração dos mandatos)

1. A duração do mandato dos titulares dos órgãos sociais e da Mesa da Assembleia Geral é de três anos, sendo permitida a reeleição.
2. O exercício efetivo dos cargos sociais, é ou não remunerado, nos termos que forem definidos pela Assembleia Geral.

Artigo 17º
(Inelegibilidades e incompatibilidades)

1. Sem prejuízo de outras causas legais de inelegibilidade, não podem ser eleitos para qualquer cargo social, ou nele permanecer, os associados que, por si ou através de empresas por eles direta ou indiretamente controladas, ou de que sejam administradores, diretores ou gerentes, se encontrem ou tenham estado em mora para com a Caixa Agrícola por período superior a trinta dias, seguidos ou interpolados, exceto quando tal situação tenha cessado, pelo menos, cento e oitenta dias antes da data da eleição.

2. Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, não podem igualmente fazer parte do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da Caixa Agrícola, nem nela desempenhar funções ao abrigo de contrato de trabalho subordinado ou autónomo:
 - a) Os administradores, diretores, gerentes, consultores, técnicos, promotores, prospetores, mediadores ou mandatários de outras instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros ou resseguros, nacionais ou estrangeiras, à exceção da CAIXA CENTRAL e de sociedades por esta controladas.
 - b) Os que desempenham as funções de administrador, diretor, gerente, consultor, técnico ou mandatário, ou sejam trabalhadores de pessoas singulares ou coletivas que detenham mais que um quinto do capital de qualquer outra instituição de crédito ou sociedade financeira, empresas de seguros ou resseguros ou de sociedades por estas controladas;
 - c) Os que desempenhem funções de administração, gerência ou direção em qualquer empresa cujo objeto seja o fornecimento de bens ou serviços destinados às atividades referidas no número um do artigo décimo, salvo em casos cuja justificação seja expressamente aceite pelo Banco de Portugal.
3. Durante o mandato, as situações suscetíveis de gerar inelegibilidades, bem como incompatibilidades, dos membros do Conselho de Administração e da Mesa da Assembleia Geral, serão verificadas pelo Conselho Fiscal, e as deste pela Mesa da Assembleia Geral, devendo ser comunicadas à CAIXA CENTRAL.

Artigo 18º
(Segredo bancário)

Todos os titulares dos órgãos sociais da Caixa Agrícola, os seus empregados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhe prestem serviços a título permanente ou ocasional estão obrigados à guarda do segredo bancário, sob pena de responsabilidade estatutária, disciplinar, civil e criminal.

Artigo 19º
(Eleição)

1. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral por maioria simples dos votos, de entre os associados no pleno gozo dos seus direitos, por escrutínio secreto, de entre listas que satisfaçam, além dos demais requisitos legais, os seguintes:
 - a) Indiquem os nomes e cargos a desempenhar, bem como os respetivos suplentes, para a Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal;
 - b) Sejam remetidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao primeiro dia de calendário do mês em que se irá realizar a Assembleia Geral Eleitoral;
 - c) Sejam subscritas pela maioria dos membros do Conselho de Administração cessante ou por um mínimo de dez por cento dos associados no pleno gozo dos seus direitos.
 - d) Sejam acompanhadas das declarações escritas de cada candidato constante da lista e dos documentos previstos na lei, na regulamentação do Banco de Portugal e da Caixa Central e no Regulamento Eleitoral.

2. O Revisor Oficial de Contas é nomeado pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho Fiscal.

Artigo 20º
(Processo eleitoral)

1. A instrução das listas candidatas e o processo eleitoral terão de obedecer ao disposto no Regulamento Eleitoral, aprovado em Assembleia Geral da Caixa Agrícola.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do Artigo anterior, compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral informar os Associados, na Assembleia Geral Ordinária antecedente de que na próxima Assembleia Geral Ordinária se realizarão as eleições e que as listas deverão ser entregues com a antecedência mínima referida naquela alínea.
3. Caso as eleições tenham de vir a ser realizadas em Assembleia Geral Extraordinária, a informação a ser prestada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral a que se refere o número anterior será efetuada através de anúncio divulgado com as mesmas formalidades que as da convocatória da Assembleia Geral e com, pelo menos, setenta e cinco dias de antecedência em relação ao primeiro dia de calendário do mês em que se irá realizar a Assembleia Geral Eleitoral.

Secção II
ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 21º
(Composição)

A Assembleia Geral é composta por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 22º

(Mesa)

1. As reuniões da Assembleia Geral são dirigidas pelo Presidente da Mesa, a qual é composta, para além do Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário.
2. Compete ao Presidente representar a Mesa, convocar as reuniões da Assembleia Geral e dar posse aos membros dos corpos sociais.
3. O Presidente é substituído, nas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente, que, no início da reunião da Assembleia, deve propor a eleição de um associado presente para a Mesa.
4. Ao Secretário compete lavrar as atas das reuniões da Assembleia Geral e substituir o Presidente na falta ou impedimento conjunto dele e do Vice-Presidente, devendo, neste caso, no início da reunião propor à Assembleia a eleição de dois associados para a Mesa.
5. Verificando-se a falta ou impedimento de todos os membros da Mesa, a reunião será aberta pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por quem o substitua, que deve propor à Assembleia a eleição de três associados presentes para integrarem a Mesa.

Artigo 23º

(Competência)

Sem prejuízo do mais que for previsto nas leis e nos estatutos, compete à Assembleia Geral;

- a) Eleger, suspender e destituir os titulares dos cargos sociais, incluindo os seus Presidentes;
- b) Votar a proposta de plano de atividades e de orçamento da Caixa Agrícola para o exercício seguinte;

- c) Votar o relatório, o balanço e as contas do exercício anterior;
- d) Aprovar a fusão, a cisão e a dissolução da Caixa Agrícola;
- e) Aprovar a associação e a exoneração da Caixa Agrícola da CAIXA CENTRAL e de organismos cooperativos de grau superior;
- f) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais da Caixa Agrícola;
- g) Decidir do exercício do direito de ação cível ou penal contra o revisor oficial de contas, administradores, gerentes, outros mandatários ou membros do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral;
- h) Decidir da alteração dos Estatutos.

Artigo 24º
(Reuniões)

1. As reuniões da Assembleia Geral são convocadas com, pelo menos, quinze dias de antecedência, pelo Presidente da Mesa, exceto as que se destinem à eleição dos titulares dos cargos sociais e a decidir da alteração dos Estatutos, cuja antecedência será de trinta dias.
2. A convocatória, que deverá conter a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião, será publicada num diário do distrito da sede da Caixa Agrícola ou, na falta daquele, em qualquer outra publicação do distrito que tenha uma periodicidade máxima quinzenal.
3. Na impossibilidade de se observar o disposto no número anterior, será a convocatória publicada num diário do distrito mais próximo da localidade em que se situe a sede da Caixa Agrícola.
4. A convocatória será sempre afixada em lugar visível da sede e de outros estabelecimentos da Caixa Agrícola.

Artigo 25º
(Funcionamento)

1. A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos associados.
2. Se, à hora marcada para a reunião, não estiver presente número suficiente de associados, a Assembleia reunirá, com qualquer número, uma hora depois.
3. No caso de convocatória de Assembleia Geral extraordinária a requerimento de pelo menos dez por cento dos associados, a reunião só se efetuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Artigo 26º
(Deliberações nulas)

São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou devidamente representados todos os associados da Caixa Agrícola, no pleno gozo dos seus direitos, estes concordarem, por unanimidade, com a respetiva inclusão, ou se tais deliberações incidirem sobre matéria constante da alínea g), do artigo vinte e três, destes estatutos.

Artigo 27º
(Votação)

1. Cada associado dispõe, nas reuniões da Assembleia Geral, de um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social.
2. Na aprovação das matérias constantes das alíneas d), e), g) e h), do artigo vigésimo terceiro é exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos.

SECÇÃO III
Do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 28º
(Composição)

1. A Administração da Caixa é exercida pelo Conselho de Administração constituído por um número ímpar de membros efetivos, no mínimo de três e de um suplente, cuja idoneidade e disponibilidade dêem garantias de gestão sã e prudente.
2. No impedimento ou falta definitiva, renúncia ou destituição de qualquer dos membros efetivos, a substituição será feita nos termos legais.
3. A gestão corrente da Caixa Agrícola será confiada pelo Conselho de Administração a, pelo menos, dois dos seus membros, os quais devem possuir experiência adequada ao exercício dessas funções.
4. Sendo eleita uma pessoa coletiva, a ela caberá nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio e, bem assim, substituí-la em caso de impedimento definitivo, de renúncia ou de destituição por parte da pessoa coletiva que a nomeou.
5. O Presidente do Conselho de Administração, ao qual é atribuído voto de qualidade, é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo administrador que lhe seguir na lista submetida à Assembleia Geral.
6. Conduz a falta definitiva do administrador, a falta a dez reuniões, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração.

Artigo 29º
(Competência)

Sem prejuízo do mais previsto nas leis e nos estatutos, compete ao Conselho de Administração:

- a) Administrar e representar a Caixa Agrícola;

- b) Elaborar, para votação pela Assembleia Geral, uma proposta de plano de atividades e de orçamento para o exercício seguinte;
- c) Elaborar, para votação pela Assembleia Geral, o relatório e as contas relativos ao exercício anterior;
- d) Adotar as medidas necessárias à garantia da solvabilidade e liquidez da Caixa Agrícola;
- e) Decidir das operações de crédito da Caixa Agrícola.
- f) Fiscalizar a aplicação dos capitais mutuados;
- g) Promover a cobrança coerciva dos créditos da Caixa Agrícola, vencidos e não pagos;
- h) Organizar, dirigir e disciplinar os serviços.

Artigo 30º

(Modo de obrigar, poderes de representação e delegação de poderes)

1. A Caixa Agrícola obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores ou de um administrador e de um empregado nos termos do número seguinte, ou de um ou mais mandatários nos termos e âmbito do respetivo mandato, competindo ao Presidente do Conselho de Administração o exercício dos poderes coletivos de representação externa e interna.
2. O Conselho de Administração poderá delegar, por deliberação unânime dos seus membros, os seus poderes para conceder crédito, constituir depósitos ou realizar quaisquer outras aplicações, em empregados qualificados, nos termos seguintes:
 - a) Fique assegurado que a decisão, no exercício de poderes delegados, seja tomada colegialmente e com intervenção de, pelo menos, um administrador;
 - b) O exercício dos poderes delegados seja limitado à concessão de crédito ou a aplicações financeiras que, por si próprias ou somadas com outras em vigor, em benefício da mesma entidade, à exceção dos depósitos constituídos na CAIXA CENTRAL, não

excedam o menor dos limites à concentração de riscos fixados pelo Banco de Portugal.

SECÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL E DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS

Artigo 31º

(Composição)

1. A fiscalização da Caixa Agrícola será exercida por um Conselho Fiscal e por um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.
2. O Conselho Fiscal é composto por três membros efetivos e, pelo menos, um suplente, sendo atribuído ao seu Presidente voto de qualidade.
3. Além do Revisor Oficial de Contas efetivo, haverá um suplente.

Artigo 32º

(Competência)

As atribuições e competências do Conselho Fiscal e do Revisor Oficial de Contas são as especificadas na lei, cabendo ainda ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre a proposta de plano de atividade e orçamento.

CAPITULO V

DAS RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE EXCEDENTES

Artigo 33º

(Reservas)

Sem prejuízo de outras que a Assembleia Geral entenda criar são, desde já, criadas as seguintes reservas:

- a) Reserva legal, destinada a cobrir eventuais perdas de exercício, para a qual reverterão, pelo menos, vinte por cento dos excedentes anuais líquidos, até que esta atinja montante igual ao capital social;
- b) Reserva para educação e formação cooperativa, destinada a financiar despesas de formação técnica, cultural e cooperativa dos associados e funcionários da Caixa Agrícola, para a qual reverterão, no máximo dois e meio por cento dos excedentes anuais líquidos e, ainda, as importâncias que, a qualquer título, forem obtidas para aquela finalidade;
- c) Reserva para mutualismo, destinada a custear ações de entreajuda e auxílio mútuo de que careçam associados ou empregados, para a qual reverterão, no máximo, dois e meio por cento dos excedentes anuais líquidos;
- d) Reserva para remuneração dos títulos de capital, destinada a remunerar os títulos de capital em exercícios seguintes, para a qual reverterá a percentagem de resultados distribuíveis que for deliberada pela Assembleia Geral.

Artigo 34º

(Distribuição de excedentes)

1. Os resultados obtidos pela Caixa Agrícola, após cobertura de eventuais perdas de exercícios anteriores, e após as reversões para as diversas reservas, podem retornar aos associados sob a forma de remuneração de títulos de capital ou outras formas de distribuição, nos termos do Código Cooperativo.
2. Não podem ser distribuídos resultados pelos associados se a Caixa Agrícola se encontrar em situação de incumprimento de rácios e limites prudenciais obrigatórios.
3. Quando o associado for detentor de títulos de capital em montante inferior a quinhentos euros, a parte que lhe couber na operação de distribuição de

resultados será aplicada no aumento da sua participação no capital da Caixa Agrícola até ser atingido aquele montante.

CAPITULO VI

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CAMBIAIS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 35º

(Regime)

A Caixa Agrícola, na realização das suas operações de crédito e cambiais e na prestação de serviços reger-se-á pelas disposições legais, estatutárias e regulamentares em vigor e pelas orientações genéricas que, nos limites das suas competências, forem definidas pela CAIXA CENTRAL, tendo em vista os objetivos mutualistas e cooperativistas da Caixa Agrícola, de desenvolvimento da agricultura e de melhoria das condições de vida das comunidades rurais.

Artigo 36º

(Beneficiários das operações ativas)

1. A Caixa Agrícola pratica operações ativas com os seus associados e, cumpridas as regras prudenciais, com terceiros não associados, até ao limite de 35% do valor do seu ativo líquido, podendo este limite ser elevado até 50%, com autorização do Banco de Portugal, mediante proposta da Caixa Central.
2. Ninguém poderá receber crédito da Caixa Agrícola se, para com ela, se encontrar em mora não justificada.

Artigo 37º

(Aprovação das operações de crédito)

A concessão de crédito é sempre decidida colegialmente.

CAPITULO VII
DA AUDITORIA

Artigo 38º
(Auditoria)

A Caixa Agrícola, através do Conselho de Administração, contratará um serviço de auditoria, com as funções, a organização e nas condições previstas na legislação aplicável.

CAPITULO VIII
DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PARTILHA

Artigo 39º
(Remissão)

À liquidação da Caixa Agrícola aplica-se o regime legalmente previsto para a liquidação das instituições de crédito em geral, observado que esteja o disposto no Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola.

Artigo 40º
(Destino do património em liquidação)

A liquidação do património da Caixa Agrícola poderá efetuar-se através da mera transferência da totalidade dos seus ativos e passivos para a CAIXA CENTRAL ou, por indicação desta, para uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo com área de ação em município limítrofe ao da Caixa dissolvida, se isso for autorizado pelo Banco de Portugal a pedido fundamentado da Comissão Liquidatária.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41º
(Disposições subsidiárias)

Os casos omissos nos presentes estatutos são regulados pelo Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola e demais legislação aplicável.

Artigo 42º
(Disposições transitórias)

Os atuais titulares dos órgãos sociais e da Mesa da Assembleia Geral da Caixa Agrícola manter-se-ão em funções até à eleição dos novos órgãos sociais previstos nos presentes Estatutos, que entram imediatamente em vigor.